



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.621-C, DE 2023

(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para tornar obrigatória a distribuição do cordão de fita com desenhos de girassóis para a identificação de pessoas com deficiências ocultas pelo Sistema Único de Saúde (SUS); tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relatora: DEP. ROSANGELA MORO); da Comissão de Saúde, pela aprovação (relatora: DEP. ROSANGELA MORO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda de redação (relator: DEP. ALEX MANENTE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
SAÚDE; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº DE 2023

(Do Sr Capitão Alberto Neto)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para tornar obrigatória a distribuição do cordão de fita com desenhos de girassóis para a identificação de pessoas com deficiências ocultas pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para tornar obrigatória a distribuição do cordão de fita com desenhos de girassóis para a identificação de pessoas com deficiências ocultas pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º O art. 18 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18 É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário.

§ 4º As ações e os serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar:

.....
XII - distribuição do cordão de fita com desenhos de girassóis para a identificação de pessoas com deficiências ocultas” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O cordão de fita com desenhos de girassóis é utilizado como indicativo de que seu usuário é pessoa com deficiência não visível externamente.





A utilização de um cordão de fita como esse se mostra necessário por ser um elemento visível e hábil a comunicar às pessoas à sua volta que quem utiliza esse cordão, embora não aparente externamente, apresenta uma deficiência. Em decorrência, tem direitos assegurados em lei e pode ainda, necessitar de ajuda em algumas situações.

As pessoas com essas deficiências se deparam com a existência de barreiras obstruindo a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, embora sem apresentar alterações visíveis. O reconhecimento da deficiência é de grande importância, pois permite antecipar a assistência necessária para essas pessoas, ou mesmo reconhecê-las como titulares de direitos e garantias previstos em lei.

É o caso, por exemplo, de pessoas com transtorno de espectro autista, surdez ou visão subnormal. Não são raros os relatos de que essas pessoas foram abordadas de forma ríspida, sendo questionadas por utilizar uma vaga de estacionamento reservada para deficiência ou a fila de atendimento preferencial, apesar de estarem agindo de boa-fé, justamente defendendo algo que lhes é de direito.

Portanto, é muito útil a definição de um símbolo para comunicar às demais pessoas que quem o utiliza tem uma deficiência que não é visível externamente, proposta já em análise no legislativo federal.

Em diversas situações, o cordão de girassol foi o responsável por identificar que seu usuário era portador de alguma necessidade e obtivesse ajuda, como é o caso de Janaína Borba, retratada em matéria do g1. A moça, que é autista, teve uma crise de ansiedade enquanto estava ‘presa’ dentro de um ônibus durante um temporal que atingiu Santos, no litoral de São Paulo e saiu do coletivo em desespero, mas acabou sendo ajudada por clientes e funcionários de um comércio de carnes após mostrar o colar de girassol. Ainda, a importância do uso do cordão é reforçada por psicólogos que explicam que a importância da identificação vai além de evitar julgamentos.

Sob o ponto de vista orçamentário e financeiro, esclarecemos que o intento do projeto é que os serviços de saúde pública disponibilizem o cordão dentro de suas disponibilidades orçamentárias de natureza discricionárias, não representando criação de despesa obrigatória. Assim,





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto

Apresentação: 17/05/2023 14:19:27.210 - MESA

PL n.2621/2023

entendendo que as despesas decorrentes serão atendidas no âmbito das dotações orçamentárias já em curso.

Ademais, considerando que apenas uma parcela da população demandará o fornecimento do dispositivo por parte do poder público, entendemos que os valores serão de pequeno vulto, até porque muitas pessoas já adquirem o cordão que se encontra à venda no mercado.

Diante da importância do assunto, acreditamos que seria extremamente válido que o Sistema Único de Saúde (SUS) passasse a distribuir, por meio de seus postos de saúde, o cordão de fita de girassol para as pessoas com deficiência oculta.

Por todo o exposto e diante da relevância e importância do tema, solicito apoio aos nobres colegas Parlamentares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2023.

CAPITÃO ALBERTO NETO
DEPUTADO FEDERAL
PL/AM



* c d 2 2 3 1 8 8 0 7 5 9 7 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD231880759700>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015 Art. 18	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-0706;13146
---	---

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI N° 2.621, DE 2023

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para tornar obrigatória a distribuição do cordão de fita com desenhos de girassóis para a identificação de pessoas com deficiências ocultas pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Autor: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

Relatora: Deputada ROSANGELA MORO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.621, de 2023, de autoria do nobre Deputado Capitão Alberto Neto, que propõe a distribuição gratuita de cordões de fita com desenhos de girassóis pelo Sistema Único de Saúde, para a identificação de pessoas com deficiências ocultas.

O cordão de fita com desenhos de girassóis é utilizado como indicativo de que seu usuário é pessoa com deficiência não visível externamente.

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de disponibilizar a essa parcela da população uma forma de comunicar às pessoas a sua volta a existência de uma deficiência não aparente.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões; despachada à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD); à Comissão de Saúde (CSAUDE); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Não há projetos de lei apensados.



LexEdit
* C D 2 3 3 8 4 3 5 0 1 9 0 *

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Preliminarmente cabe destacar o brilhante trabalho do Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO, em atenção às pessoas com deficiências.

Assim, cabe a esta Comissão se manifestar sobre o mérito da proposição em relação aos direitos da pessoa com deficiência, nos termos Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Lei nº 14.624, de 17 de julho de 2023, recentemente promulgada, instituiu o cordão de fita com desenhos de girassóis para a identificação de pessoas com deficiências não aparentes.

Conforme muito bem justifica o nobre autor da proposta: “*As pessoas com essas deficiências se deparam com a existência de barreiras obstruindo a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, embora sem apresentar alterações visíveis. O reconhecimento da deficiência é de grande importância, pois permite antecipar a assistência necessária para essas pessoas, ou mesmo reconhecê-las como titulares de direitos e garantias previstos em lei*”.

É certo que inúmeras vezes pessoas com deficiências ocultas não são corretamente identificadas, o que impede a fruição dos direitos, muitos dos quais foram conquistados somente pelos árduos esforços conjuntos de muitos parlamentares desta Casa e de toda a sociedade civil, sendo de suma importância a definição de um símbolo para comunicar às demais pessoas que quem o utiliza tem uma deficiência que não é visível externamente, proposta já em análise no legislativo federal.

Desta forma, entendo que se trata de um item imprescindível para viabilizar o exercício desses direitos, sem o qual esta lei perderia sua eficácia, razão pela qual deve ser fornecido àqueles que se enquadram na hipótese legal.

LexEdit
CD 233843501900*



Portanto, dentro do que cabe a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência se manifestar, nos termos regimentais, entendo que o projeto de lei ora em análise é meritório.

Em face do exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 2.621, de 2023.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2023.

Deputada ROSANGELA MORO
Relatora



* C D 2 3 3 8 4 3 5 0 1 9 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 20/09/2023 17:34:23.340 - CPD
PAR 1 CPD => PL 2621/2023
PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.621, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.621/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rosângela Moro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Amália Barros, Augusto Puppio, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Diego Garcia, Glauber Braga, Márcio Honaiser, Merlong Solano, Murillo Gouvea, Rosângela Moro, Andreia Siqueira, Delegada Katarina, Dr. Francisco e Luisa Canziani.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY
Presidente



* C D 2 2 3 6 1 3 1 7 5 4 0 0 0 *

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI N° 2.621, DE 2023

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para tornar obrigatória a distribuição do cordão de fita com desenhos de girassóis para a identificação de pessoas com deficiências ocultas pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Autor: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

Relatora: Deputada ROSANGELA MORO

I - RELATÓRIO

O presente parecer refere-se ao Projeto de Lei nº 2.621, de 2023, de autoria do nobre colega, Deputado Capitão Alberto Neto, a matéria propõe a distribuição gratuita de cordões de fita com desenhos de girassóis pelo Sistema Único de Saúde, para a identificação de pessoas com deficiências ocultas.

O cordão de fita com desenhos de girassóis é utilizado como indicativo de que seu usuário é pessoa com deficiência não visível externamente.

O autor fundamenta sua proposta argumentando que: “*A utilização de um cordão de fita como esse se mostra necessário por ser um elemento visível e hábil a comunicar às pessoas à sua volta que quem utiliza esse cordão, embora não aparente externamente, apresenta uma deficiência. Em decorrência, tem direitos assegurados em lei e pode ainda, necessitar de ajuda em algumas situações.*”.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões; despachada à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD); à Comissão de Saúde (CSAUDE); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.



LexEdit
* C D 2 3 9 8 4 3 7 2 3 3 0 *

A proposição foi aprovada na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência em sua forma original.

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Não há projetos de lei apensados.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei é imprescindível para viabilizar o exercício desses direitos, sem o qual esta lei perderia sua eficácia, razão pela qual deve ser fornecido àqueles que se enquadram na hipótese legal.

Neste sentido ressaltamos a iniciativa e parabenizamos o autor, Deputado Capitão Alberto Neto, pelo trabalho realizado em defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

A matéria foi anteriormente analisada e aprovada pela Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência onde tive a honra de também relatar a matéria. Na oportunidade manifestei: “É certo que inúmeras vezes pessoas com deficiências ocultas não são corretamente identificadas, o que impede a fruição dos direitos, muitos dos quais foram conquistados somente pelos árduos esforços conjuntos de muitos parlamentares desta Casa e de toda a sociedade civil, sendo de suma importância a definição de um símbolo para comunicar às demais pessoas que quem o utiliza tem uma deficiência que não é visível externamente, proposta já em análise no legislativo federal”.

O autor exemplifica em sua justificativa que: “*Em diversas situações, o cordão de girassol foi o responsável por identificar que seu usuário era portador de alguma necessidade e obtivesse ajuda, como é o caso de Janaína Borba, retratada em matéria do gl. A moça, que é autista, teve uma crise de ansiedade enquanto estava ‘presa’ dentro de um ônibus durante um temporal que atingiu Santos, no litoral de São Paulo e saiu do coletivo em desespero, mas acabou sendo ajudada por clientes e funcionários de um comércio de carnes após mostrar o colar de girassol. Ainda, a*



LexEdit
* C D 2 3 9 8 4 3 7 2 3 3 0

importância do uso do cordão é reforçada por psicólogos que explicam que a importância da identificação vai além de evitar julgamentos.”.

Cabe destacar ainda, a Lei nº 14.624, de 17 de julho de 2023, que instituiu o cordão de fita com desenhos de girassóis para a identificação de pessoas com deficiências não aparentes, que se originou também de iniciativa proposta nesta casa pelo colega Capitão Alberto Neto.

Assim, no que tange manifestar nos termos regimentais, nesta Comissão de Saúde, entendo que o projeto de lei em análise é meritório e oportuno.

Ante ao exposto, e pela relevância e importância do tema, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 2.621, de 2023.

Sala da Comissão, em 01 de dezembro de 2023.

Deputada ROSANGELA MORO
Relatora



LexEdit

CD239843723300



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 13/12/2023 18:12:19.713 - CSAUDE
PAR 1 CSAUDE => PL 2621/2023

PAR n.1

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.621, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.621/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rosângela Moro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Vitor - Presidente, Silvia Cristina e Pedro Westphalen - Vice-Presidentes, Abilio Brunini, Adriana Ventura, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Clodoaldo Magalhães, Dimas Gadelha, Dorinaldo Malafaia, Dr. Allan Garcês, Dr. Benjamim, Dr. Fernando Máximo, Dr. Francisco, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Ely Santos, Fernanda Pessoa, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Hildo do Candango, Ismael Alexandrino, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Leo Prates, Meire Serafim, Paulo Foletto, Pinheirinho, Rafael Simoes, Rodrigo Gambale, Ruy Carneiro, Silvio Antonio, Weliton Prado, Yury do Paredão, Afonso Hamm, Augusto Puppio, Bebeto, Daiana Santos, Dani Cunha, Diego Garcia, Domingos Sávio, Dr. Jaziel, Dra. Alessandra Haber, Emidinho Madeira, Filipe Martins, Henderson Pinto, Lucas Redecker, Luiz Lima, Mário Heringer, Marx Beltrão, Messias Donato, Misael Varella, Professor Alcides, Reinhold Stephanes, Renilce Nicodemos, Ricardo Abrão, Rosângela Moro e Samuel Viana.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2023.

Deputado ZÉ VITOR
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.621, DE 2023

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para tornar obrigatória a distribuição do cordão de fita com desenhos de girassóis para a identificação de pessoas com deficiências ocultas pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Autor: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

Relator: Deputado ALEX MANENTE

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto, altera a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para tornar obrigatória a distribuição pelo Sistema Único de Saúde (SUS) do cordão de fita com desenhos de girassóis para a identificação de pessoas com deficiências ocultas.

O autor argumenta, em sua justificação, que a disponibilização do cordão pelo SUS, por meio de seus postos de saúde, trará maior efetividade à medida de identificação e proteção dos direitos das pessoas sem deficiência aparente. E ressalta que o reconhecimento dessas pessoas pela comunidade é de grande importância, pois permite antecipar a assistência necessária de mais rápida e adequada, evitando pré-julgamentos ou situações constrangedoras:

É o caso, por exemplo, de pessoas com transtorno de espectro autista, surdez ou visão subnormal. Não são raros os relatos de que essas pessoas foram abordadas de forma ríspida, sendo questionadas por utilizar uma vaga de estacionamento reservada para deficiência ou a fila de atendimento



* C D 2 4 1 9 0 5 4 8 7 9 0 0 *

preferencial, apesar de estarem agindo de boa-fé, justamente defendendo algo que lhes é de direito.

(...)

Em diversas situações, o cordão de girassol foi o responsável por identificar que seu usuário era portador de alguma necessidade e obtivesse ajuda, como é o caso de Janaína Borba, retratada em matéria do g1. A moça, que é autista, teve uma crise de ansiedade enquanto estava 'presa' dentro de um ônibus durante um temporal que atingiu Santos, no litoral de São Paulo e saiu do coletivo em desespero, mas acabou sendo ajudada por clientes e funcionários de um comércio de carnes após mostrar o colar de girassol. Ainda, a importância do uso do cordão é reforçada por psicólogos que explicam que a importância da identificação vai além de evitar julgamentos.

O projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (arts. 24, II, e 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), tendo sido despachado à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e à Comissão de Saúde, para análise do mérito, bem como a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência ressaltou que inúmeras vezes pessoas com deficiências ocultas não são corretamente identificadas, o que impede a fruição de seus direitos, e votou pela **aprovação** da matéria.

A Comissão de Saúde, por sua vez, observou que a Lei nº 14.624/2023 alterou o Estatuto da Pessoa com Deficiência para instituir o cordão de fita com desenhos de girassóis como símbolo nacional de identificação de pessoas com deficiências ocultas e que o projeto em análise vem a complementar essa ideia, votando pela **aprovação** da proposição.

A matéria seguiu para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



* C D 2 4 1 9 0 5 4 8 7 9 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.621, de 2023, vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise exclusivamente da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (arts. 54, I, e 139, II, “c”, do RICD).

Quanto à **constitucionalidade formal**, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

A proposição em questão tem como objeto tema relativo a proteção dos direitos das pessoas com deficiência, matéria de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, cabendo à União estabelecer normas gerais sobre o assunto (art. 24, XIV, e § 1º, da CF/88). É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

Sob o prisma da **constitucionalidade material**, não vislumbramos nenhuma ofensa aos princípios e regras que regem o ordenamento jurídico pátrio. Ao contrário, a inclusão de medidas para garantir a observância dos direitos da pessoa com deficiência é medida que vem ao encontro da preocupação constitucional com a proteção e integração social das pessoas com deficiência (art. 24, XIV, da CF/88).

Assim como afirmamos na relatoria do projeto que resultou na promulgação da Lei nº 14.624/2023, que alterou o Estatuto da Pessoa com Deficiência para instituir o cordão de fita com desenhos de girassóis como símbolo nacional de identificação de pessoas com deficiências ocultas, a efetividade das políticas públicas para garantia do direito à saúde é matéria constitucional de suma importância, pois assegura que essa população tenha acesso adequado e equitativo aos serviços de saúde.

Políticas bem-implementadas promovem a inclusão, eliminando barreiras físicas e sociais que impedem a boa convivência ou o acesso aos



* C D 2 4 1 9 0 5 4 8 7 9 0 0 *

cuidados necessários. E esse é um dos aspectos do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, a aprovação do presente projeto vem ao encontro do que defendemos anteriormente na promulgação da Lei do Cordão de Fita dos girassóis, a proteção e promoção da saúde das pessoas com deficiência oculta refletem o compromisso de uma sociedade justa e igualitária, onde todos os cidadãos têm a oportunidade de viver com dignidade e autonomia.

Verifica-se, ademais, o atendimento ao requisito da **juridicidade**, uma vez que o projeto em análise inova no ordenamento jurídico, observa o princípio da generalidade normativa e respeita os princípios gerais do direito.

No que se refere à **técnica legislativa**, há alguns pontos que merecem reparos, para ajustar a proposição ao disposto na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis. Nesse sentido, observamos que o texto do *caput* do art. 18 e de seu § 4º, da Lei nº 13.146/15, não devem ser transcritos, já que não há alteração nesses dispositivos, e devem ser inseridos sinais gráficos indicativos da manutenção do § 5º do art. 18 após a redação do novo inciso XII do § 4º.

Diante do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.621/2023, com a emenda de redação em anexo.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado ALEX MANENTE
Relator

2024-5180



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 2.621, DE 2023

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para tornar obrigatória a distribuição do cordão de fita com desenhos de girassóis para a identificação de pessoas com deficiências ocultas pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

EMENDA N° 1

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

Art. 2º O art. 18 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.

§ 4º

XII - distribuição do cordão de fita com desenhos de girassóis para a identificação de pessoas com deficiências ocultas.

....." (NR)

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado ALEX MANENTE
Relator

2024-5180



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It represents the ISBN 978-0-307-46701-6. The barcode consists of vertical black lines of varying widths on a white background.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.621, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda de redação do Projeto de Lei nº 2.621/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alex Manente.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Caroline de Toni - Presidente, Chris Tonietto - Vice-Presidente, Acácio Favacho, Alex Manente, Alfredo Gaspar, Arthur Oliveira Maia, Bacelar, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Castro Neto, Chico Alencar, Coronel Fernanda, Delegada Katarina, Delegado Éder Mauro, Diego Coronel, Dr. Jaziel, Duarte Jr., Eduardo Bismarck, Elcione Barbalho, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Helder Salomão, João Leão, José Guimarães, Julia Zanatta, Juliana Kolankiewicz, Lafayette de Andrade, Luiz Couto, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Marcos Soares, Maria Arraes, Marreca Filho, Mauricio Marcon, Mendonça Filho, Neto Carletto, Nicoletti, Olival Marques, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Pedro Aihara, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Soraya Santos, Waldemar Oliveira, Welter, Yandra Moura, Alencar Santana, Aluisio Mendes, Ana Paula Lima, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Capitão Augusto, Carla Zambelli, Carlos Veras, Cobalchini, Coronel Meira, Dandara, Daniel José, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Diego Garcia, Emanuel Pinheiro Neto, Erika Kokay, Felipe Francischini, Fernanda Melchionna, Gilson Daniel, Gisela Simona, Jorge Goetten, José Medeiros, Kiko Celeguim, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lêda Borges, Lucas Redecker, Lucyana Genésio, Pedro Campos, Rafael Brito, Tabata Amaral e Zucco.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI



Presidente

Apresentação: 26/06/2024 13:40:01.240 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 2631/2023

PAR n.1



* C D 2 2 4 7 8 4 3 2 7 8 6 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247843278600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI N° 2.621, DE 2023**

Apresentação: 26/06/2024 13:40:01.240 - CCJC
EMC-A 1 CCJC => PL 2621/2023
EMC-A n.1

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para tornar obrigatória a distribuição do cordão de fita com desenhos de girassóis para a identificação de pessoas com deficiências ocultas pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

Art. 2º O art. 18 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.

.....
§ 4º

.....
XII - distribuição do cordão de fita com desenhos de girassóis para a identificação de pessoas com deficiências ocultas.

....." (NR)

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente



* C D 2 4 8 8 0 7 5 8 6 6 0 0 *